



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	9
PRIMEIRA CÂMARA.....	9
PAUTAS	9
ATAS	9
ACÓRDÃOS	9
SEGUNDA CÂMARA.....	10
PAUTAS	10
ATAS	10
ACÓRDÃOS	10
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	11
ATOS NORMATIVOS	11
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	11
DESPACHOS	12
PORTARIAS.....	13
ADMINISTRATIVO	17
DESPACHOS.....	17
CAUTELAR.....	17
EDITAIS	39

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA, PRESIDENTE, NA 44ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

- 1. Processo TCE - AM nº 015717/2022.**
- 2. Tipo De Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.
- 3. Especificação:** Prorrogação de Cessão de Servidor
- 4. Interessado:** Cleudinei Lopes da Silva.





Manaus, 23 de dezembro de 2022

Edição nº 2956 Pag.2

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 2529/2022

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 2277/2022

8. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

EMENTA: Prorrogação de Cessão de Servidor. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1) **DEFERIR** o pedido de **PRORROGAÇÃO DE DISPOSIÇÃO** do servidor Cleudinei Lopes da Silva, Auditor de Controle Externo - Obras Públicas, pertencente ao quadro de pessoal do TCE/AM, para continuar exercendo o cargo de Secretário Executivo Geral da Casa Civil, integrante da estrutura organizacional da Prefeitura de Manaus, nos termos do disposto no §2º do art. 52 da Lei Estadual nº 1.762/1986, devendo o ônus remuneratório e o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrer a cargo do órgão de origem, qual seja, este Tribunal de Contas, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo legal, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar de **01 de janeiro de 2023**.

9.2) **DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos - DRH** que realize, junto ao órgão requerente, o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in fine*, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n.º 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008;

9.3) **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. **Ata:** 44ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 20 de dezembro de 2022.

1. **Processo TCE - AM nº 015718/2022.**

2. **Tipo De Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. **Especificação:** Prorrogação de Cessão de Servidor

4. **Interessado:** Clécio da Cunha Freire.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 2530/2022

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 2274/2022

8. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

EMENTA: Prorrogação de Cessão de Servidor. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1) **DEFERIR** o pedido de **PRORROGAÇÃO DE DISPOSIÇÃO** do servidor Clécio da Cunha Freire, Auditor de Controle Externo - Auditoria Governamental, pertencente ao quadro de pessoal do TCE/AM, para continuar exercendo o cargo de Secretário Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, integrante da estrutura organizacional da Prefeitura de Manaus, nos termos do disposto no § 2º do art. 52 da Lei Estadual nº





Manaus, 23 de dezembro de 2022

Edição nº 2956 Pag.3

1.762/1986, devendo o ônus remuneratório e o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrer a cargo do órgão de origem, qual seja, este Tribunal de Contas, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo legal, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar de **12 de janeiro de 2023**.

9.2) DETERMINAR à **Diretoria de Recursos Humanos - DRH** que realize, junto ao órgão requerente, o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in fine*, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n.º 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008;

9.3) ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 44ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 20 de dezembro de 2022.

1. Processo TCE - AM nº 015720/2022.

2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. Especificação: Prorrogação de Cessão de servidor

4. Interessado: Célio Bernardo Guedes.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 2531/2022

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 2276/2022

8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

EMENTA: Prorrogação de Cessão de servidor. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1) DEFERIR o pedido de **PRORROGAÇÃO DE DISPOSIÇÃO** do servidor **Célio Bernardo Guedes**, Auditor de Controle Externo, pertencente ao quadro de pessoal do TCE/AM, para continuar exercendo o cargo de Secretário Geral da Casa Civil, integrante da estrutura organizacional da Prefeitura de Manaus, nos termos do disposto no §2º do art. 52 da Lei Estadual nº 1.762/1986, devendo o ônus remuneratório e o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrer a cargo do órgão de origem, qual seja, este Tribunal de Contas, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo legal, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar de **01 de janeiro de 2023**.

9.2) DETERMINAR à **Diretoria de Recursos Humanos - DRH** que realize, junto ao órgão requerente, o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in fine*, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n.º 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008;

9.3) ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 44ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 20 de dezembro de 2022.

1. Processo TCE - AM nº 012658/2022.

2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. Especificação: Prorrogação de Cessão de servidor





4. **Interessado:** GUIOMAR NOGUEIRA MONTEIRO.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** Consultec- Nº 183/2022

7. **Unidade Técnica:** DRH- Nº 2406/2022

8. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

EMENTA: Prorrogação de Cessão de servidor. Autorização. Determinação.

9. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DRH** e **Consultec**, no sentido de:

9.1. **AUTORIZAR**, a formalização da prorrogação do **Convênio de Cessão da servidora GUIOMAR NOGUEIRA MONTEIRO**, ocupante do cargo de Professor Nível Médio, pertencente ao quadro de pessoal da SEMED, a ser celebrado entre o **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM** e a **Secretaria Municipal de Educação – SEMED**, a fim de que a mesma venha exercer a sua função no TCE/AM, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 01/01/2023, com ônus para o Órgão de origem (art. 62, §1º, inciso II da Lei Municipal n.º 1.126/2007), nos termos do plano de trabalho e da minuta apresentada pela **CONSULTEC (0340353)**;

9.2. **DETERMINAR** a devolução do processo ao Gabinete da Presidência, objetivando a assinatura do ajuste pelas partes e remessa de Ofício;

9.3. **DETERMINAR** à **SEGER** que elabore o extrato do Convênio, devidamente assinado pelas partes, e, ato contínuo, **REMETA** os autos à **DICOM** para que proceda com a publicação do referido extrato, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93; e adote as medidas pertinentes, junto aos setores competentes, para finalização de todos os procedimentos de cessão da servidora **GUIOMAR NOGUEIRA MONTEIRO**.

10. **Ata:** 44ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 20 de dezembro de 2022.

1. **Processo TCE - AM nº 010272/2021.**

2. **Tipo De Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. **Especificação:** Celebração de Termo Aditivo

4. **Interessado:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** Consultec- Nº 182/2022

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 97/2022

8. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

EMENTA: Celebração de Termo Aditivo. Autorização. Determinação.

9. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da Consultec e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1) **AUTORIZAR** a assinatura do 3º Termo Aditivo ao Termo de Colaboração firmado entre o Tribunal de Contas do Amazonas - TCE/AM e a Universidade Estadual do Amazonas - UEA, com vistas a ampliar da cláusula primeira da





Manaus, 23 de dezembro de 2022

Edição nº 2956 Pag.5

avença original para que faça constar também como objeto, o recrutamento de acadêmicos da Universidade Estadual do Amazonas, via processo seletivo com reserva de vagas, para participar do programa de estágio deste Tribunal, nos termos das Resoluções TCE/AM n.º 05/2021 e 11/2022

9.2) DETERMINAR à SEGER que adote as providências junto à Presidência para a assinatura do instrumento, após à juntada do Protocolo assinado, efetue a publicação do extrato do presente ajuste no Diário Oficial do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

9.3) DETERMINAR o encaminhamento dos autos à ECP para que adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do Protocolo.

10. Ata: 44ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 20 de dezembro de 2022.

1. Processo TCE - AM nº 014384/2022.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.

3. Especificação: Conversão em indenização de Licenças Especiais

4. Interessado: Renata Raposo da Câmara Vieira.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 2438/2022

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 2235/2022

8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

EMENTA: Conversão em indenização de Licenças Especiais. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da servidora RENATA RAPOSO DA CÂMARA VIEIRA, Auditora Técnica de Controle Externo - Auditoria Governamental "C", Classe D, Nível II, matrícula nº 000.245-3A, quanto à conversão em indenização pecuniária de 146 (cento e quarenta e seis) dias, referente aos quinquênios de 2007/2012 e 2012/2017, conforme estabelece o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. DETERMINAR à **DRH** que:

a) Providencie o registro da conversão de 146 (cento e quarenta e seis) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2007/2012 e 2012/2017**;

b) Efetue o cálculo da quantia a ser indenizada e apure a disponibilidade financeira junto à DIORF, após aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento;

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 44ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 20 de dezembro de 2022.

1. Processo TCE - AM nº 015698/2022.





Manaus, 23 de dezembro de 2022

Edição nº 2956 Pag.6

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. **Especificação:** Férias

4. **Interessado:** Alber Furtado de Oliveira Junior.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 2523/2022

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 2261/2022

8. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

EMENTA: Férias. Deferimento. Reconhecimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o requerimento formulado pelo Procurador Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**;

9.2. **RECONHECER** o direito do Requerente a suas férias, referentes ao exercício de 2023, para gozo em data oportuna, com o pagamento dos benefícios legalmente garantidos, conforme estabelece o art. 9º da Lei Estadual nº 1897/89;

9.3. **DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro nos assentamentos funcionais do Auditor e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela;

9.4. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. **Ata:** 44ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 20 de dezembro de 2022.

1. **Processo TCE - AM nº 015463/2022.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. **Especificação:** Férias

4. **Interessado:** Josué Cláudio de Souza Neto.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 2504/2022

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 2233/2022

8. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

EMENTA: Férias. Deferimento. Reconhecimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o requerimento formulado pelo Conselheiro **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**;

9.2. **RECONHECER** o direito do Requerente a suas férias, referentes ao exercício de 2023, fixando o início para data a partir do dia 01/04/2023, com o pagamento dos benefícios legalmente garantidos, conforme estabelece o art. 9º da Lei Estadual nº 1897/89;

9.3. **DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro nos assentamentos funcionais do Conselheiro e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela;





9.4. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. **Ata:** 44ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 20 de dezembro de 2022.

1. **Processo TCE - AM nº 015569/2022.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Férias (Conselheiros, Auditores e Procuradores).

3. **Especificação:** Férias

4. **Interessado:** Mário José de Moraes Costa Filho.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 2503/2022

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 2234/2022

8. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

EMENTA: Férias. Deferimento. Reconhecimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o requerimento formulado pelo Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**;

9.2. **RECONHECER** o direito do Requerente a suas férias, referentes ao exercício de 2023, para gozo em data oportuna, com o pagamento dos benefícios legalmente garantidos, conforme estabelece o art. 9º da Lei Estadual nº 1897/89, condicionando-se o adiantamento da gratificação natalina a requerimento específico, a ser formulado no mês de janeiro de 2023, conforme previsão do art. 3º, § 2º, da mesma Lei;

9.3. **DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro nos assentamentos funcionais do servidor e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela;

9.4. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. **Ata:** 44ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 20 de dezembro de 2022.

1. **Processo TCE - AM nº 015660/2022.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Férias (Conselheiros, Auditores e Procuradores).

3. **Especificação:** Férias

4. **Interessado:** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 2520/2022

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 2254/2022

8. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

EMENTA: Férias. Deferimento. Reconhecimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à





unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

9.1. DEFERIR o requerimento formulado pela Exma. Procuradora **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**;

9.2. RECONHECER o direito da Requerente a suas férias, referentes ao exercício de 2023, a serem gozadas no período de 23/02/2023 a 03/03/2023, com o pagamento dos benefícios legalmente garantidos, conforme estabelece o art. 9º da Lei Estadual nº 1897/89;

9.3. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro nos assentamentos funcionais da eminente Procuradora e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela;

9.4. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 44ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 20 de dezembro de 2022.

1. Processo TCE - AM nº 015429/2022.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Férias

4. Interessado: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 2496/2022

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 2229/2022

8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

EMENTA: Férias. Deferimento. Reconhecimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

9.1. DEFERIR o requerimento formulado pelo Conselheiro **Luis Fabian Pereira Barbosa**;

9.2. RECONHECER o direito do Requerente a suas férias, referentes ao exercício de 2023, fixando o início para 06/04/2023, com o pagamento dos benefícios legalmente garantidos, conforme estabelece o art. 9º da Lei Estadual nº 1897/89, condicionando-se o adiantamento da gratificação natalina a requerimento específico, a ser formulado no mês de janeiro de 2023, conforme previsão do art. 3º, § 2º, da mesma Lei;

9.3. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro nos assentamentos funcionais do servidor e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela;

9.4. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 44ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 20 de dezembro de 2022.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de dezembro de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





ACÓRDÃOS

Sem Publicação

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Manaus, 23 de dezembro de 2022

Edição nº 2956 Pag.10

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





FALANDO DE CONTAS

• • • • •

O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM

SEXTA | 09H

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [tceam](#) [@](#) [tceamazonas](#) [v](#) [tce-am](#) [www.tce.am.gov.br](#)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA





DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 10.025/2022-SEI/TCE/AM, relativo à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 30/2022-CPL/TCE-AM, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação;

CONSIDERANDO que no procedimento licitatório foram respeitadas todas as medidas legais, consoante preceituam a Lei nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes;

RESOLVE:

1. **RETIFICAR** o despacho de Homologação referente ao Pregão Eletrônico nº 30/2022-CPL/TCE-AM, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 16/12/2022, edição 2.950, pág. 10, que passará a ter a seguinte redação:

2. **ADJUDICAR** o procedimento licitatório referenciado e **HOMOLOGAR** o registro de preço para aquisição de equipamentos eletrônicos e eletroportáteis (apresentadores multimídia, projetores, suportes e televisores), em favor das empresas (i) **M M Rodrigues Eireli**, para o lote 1 (apresentador multimídia e projetor multimídia), no valor total de **R\$ 63.250,00 (sessenta e três mil, duzentos e cinquenta reais)**; (ii) **Hyper Technologies Comércio de Informática e Serviços Eireli**, para o lote 3 (tela de projeção retrátil), no valor total de **R\$ 4.616,65 (quatro mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos)**; (iii) **Microtécnica Informática Ltda**, para o lote 4 (televisores), no valor total de **R\$ 108.832,90 (cento e oito mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa centavos)**; com fundamento no artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus 22 de dezembro de 2022.






ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIAS

Portaria nº 127/2022-SEGER/FC, de 22 dezembro de 2022

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto na legislação de regência vigente;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **2ºTEN ELIÉZIO CARDOSO FERREIRA DE MELO**, matrícula 1059-6A, **ANGELA MARIA PEDROSA GALVÃO**, matrícula 000.740-4A, e **IZABEL CRISTINA NOGUEIRA SEABRA**, matrícula 001.363- 3 e **LOURENÇO DA SILVA BRAGA**, matrícula 001.183-0A, para atuarem como **FISCAIS**, e os servidores, **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 002.210-1A e **FABIOLA CARLA PAZ PIRES**, matrícula 001.015-4B, para atuarem como **GESTORES do Contrato nº 56/2022**, (Processo nº 11321/2022-SEI/TCE/AM e 16151/2022), que tem por objeto à prestação de serviços de mão de obra terceirizada, sob o regime de dedicação exclusiva, para execução indireta e de forma contínua de atividades administrativas e auxiliares desta Corte de Contas, que entre si celebram o TCE/AM e a empresa Instituto Interamericano de Desenvolvimento Humano - Bem Brasil, decorrente do Pregão Eletrônico nº 00028/2022, publicado no DOE-TCE/AM em 07/10/2022, com vigência de 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2023 a 01/01/2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 02/01/2023.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Manaus, 23 de dezembro de 2022

Edição nº 2956 Pag.14

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2022.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

Portaria nº 128 2022-SEGER/FC, de 23 de dezembro de 2022

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **MOACYR MIRANDA NETO**, matrícula nº 0005401A, **ANGELA MARIA PEDROSA GALVÃO**, matrícula nº 0007404C, e **IZABEL CRISTINA NOGUEIRA SEABRA**, matrícula nº 0013633A, para atuarem como **FISCAIS**, e os servidores **VALTERNEYTELES DOS SANTOS**, matrícula nº 2210-1A e **LANA GLÁUCIA ALBUQUERQUE CAMPOS**, matrícula 0009334B, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 58/2022** (Processo nº 012876/2022-SEI/TCE/AM), firmado entre este **TCE/AM** e a **Associação dos Deficientes Físicos do Amazonas - ADEFA**, CNPJ n. 04.770.319/0001-57, que tem por objeto o **fornecimento de mão-de-obra de serviços administrativos e operacionais**, sendo 28 (vinte e oito) Assistentes Administrativos e 02 (dois) Tradutores de Libras, a serem prestados, exclusivamente, por pessoas com **deficiência** (auditiva, física, visual e intelectual), na sede deste **TCE/AM**, sob a supervisão de seus servidores, no valor total estimado de **R\$ 1.077.675,36** (um milhão, setenta e sete mil seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), com vigência de 12 (doze) meses, de **12/12/2022 a 11/12/2023**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de dezembro de 2022

Edição nº 2956 Pag.15

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de dezembro de 2022.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

Portaria nº 125/2022-SEGER/FC, de 14 dezembro de 2022

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR as servidoras **IZABEL CRISTINA NOGUEIRA SEABRA**, matrícula 001.363-3A e **MARIA DO PERPETUO SOCORRO FERREIRA DE LIMA**, matrícula 000.329-8A, para atuarem como **FISCAIS**, e os servidores **ÉRIKA ALVES DE ARAÚJO**, matrícula 001.549-0A e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 002.210-1A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato Múltiplo nº 9912245818** (Processo nº 8032/2020-SEI/TCE/AM), **1º Termo Aditivo** (Processo nº 6217/2021-SEI/TCE/AM) e **2º Termo Aditivo** (Processo nº 8541/2022), que tem por objeto a Contratação de Pacote de Serviços - CORREIOS, que entre si celebram o **TCE/AM** e a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, CNPJ 34.028.316/003-75, pelo período de 12 (doze) meses, de 15/11/2022 a 14/11/2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando a Portaria nº 37/2010-SEGER/FC, de 27 de novembro de 2020, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2022.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 23 de dezembro de 2022

Edição nº 2956 Pag.16

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA Nº 300/2022-GP/SECEX/DIPLAF

O **SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 151/2022/DICAMM/SECEX (Processo SEI 15791/2022);

CONSIDERANDO o vultoso volume de documentos para análise da comissão e, ainda, o recesso deste TCE/AM;

R E S O L V E:

I – TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 299/2022-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 22/12/2022;

II – PRORROGAR a Portaria Nº 296/2022-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 14/12/2022 por mais 30 dias, a contar de 16/01/2023, em razão da suspensão das atividades dessa Corte de Contas, conforme a Portaria Nº 910/2022-GPDRH, publicada em 02.12.2022.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 23 de dezembro de 2022.

Jorge Guedes Lobo
JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo





ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Termo ao Contrato nº 62/2022

- 1. Data:** 19/12/2022.
- 2. Processo Administrativo:** 12.211/2022-SEI/TCE/AM.
- 3. Espécie:** Contrato.
- 4. Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
- 5. Contratada:** **MF DE ALMEIDA & CIA LTDA**, CNPJ nº 05.021.932/0001-34, representada por seu Sócio administrador, Sr. Márcio Freitas de Almeida.
- 6. Objeto:** Aquisição de 02 (duas) cadeiras odontológicas, visando suprir as necessidades do Departamento Odontológico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
- 7. Valor Unitário:** R\$ 21.675,00 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais).
- 8. Valor Total:** R\$ 43.350,00 (quarenta e três mil e trezentos e cinquenta reais).
- 9. Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.302.0056.2057.0001, Natureza da Despesa: 44.90.52-08, Fonte de Recurso: 100, Nota de Empenho nº 2022NE0002205, emitida em 30/11/2022, no valor de R\$ 43.350,00 (quarenta e três mil, trezentos e cinquenta reais).

Harleson Arueira

Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHOS

Sem Publicação

CAUTELAR

PROCESSO N.º 11.193/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP/AM

NATUREZA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA MANUTENÇÃO DE 150 SERVIDORES TEMPORÁRIOS, POR MAIS 12 (DOZE) MESES OU ATÉ QUE A POLÍCIA CIVIL FINALIZE TODOS OS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO A FIM DE NOMEAR NOVOS SERVIDORES

INTERESSADOS: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA CIVIL





RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO

Tratam os presentes autos do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG n. 02/2016 – GYARA, regularmente processado no âmbito desta Corte de Contas no mês de junho de 2016 e ratificado por meio do TAG n. 01/2018 - GCJP, visando à regularização das contratações temporárias de 150 servidores lotados no Instituto Médico-Legal, Instituto de Identificação, Instituto de Criminalística e Departamento de Polícia Técnico Científico.

O Cel QOPM Anézio Brito de Paiva, Secretário de Estado de Segurança Pública - SSP em exercício, solicita a concessão de Medida Cautelar, objetivando a manutenção de 150 servidores temporários por mais 12 (doze) meses ou até que encerre os procedimentos legais relacionados ao concurso público da Polícia Civil para o provimento de cargos da atividade meio e a consequente nomeação dos mesmos.

Antes de ingressar no pedido cautelar, o peticionante rememora que:

- Foi firmado com este Tribunal de Contas o termo de ajustamento de gestão n. 02/2016-YARA, com o objetivo de cumprir determinações do Acórdão n. 590/2014-TCE, exarado no âmbito dos autos n. 2741/2014 e ratificado por meio do termo de ajustamento de gestão n. 001/2018-GCJP;
- Os contratos temporários seriam mantidos até março de 2017 em razão da impossibilidade de nomear os aprovados do concurso público regido pelo edital n. 01, de 12 de fevereiro de 2015, visto que o Estado do Amazonas já havia atingido, à época, o limite prudencial regido pela LC n. 101/00;
- Requisitou-se, dessa forma, prorrogação, por mais seis meses, do termo de ajustamento de gestão firmado com este TCE/AM, com vistas a permitir a substituição gradativa de 600 servidores temporários por 320 servidores efetivos;
- Demonstrou-se, à época, que os cargos previstos no mencionado certame não eram compatíveis com as funções desempenhadas por **150 servidores temporários lotados no Instituto Médico-Legal, de Identificação, de Criminalística e no Departamento de Polícia Técnico-Científica;**





- Diante do quadro narrado, o Tribunal Pleno deste TCE/AM prorrogou, uma vez mais, o termo de ajustamento de gestão, com o fim de permitir a manutenção dos citados 150 servidores para que não houvesse interrupção dos trabalhos dos mencionados institutos;
- A substituição de servidores temporários por servidores efetivos gerou déficit de pessoal, haja vista que, em muitos casos, os candidatos nomeados não tomaram posse ou, após breve período, solicitaram exoneração;
- A Secretaria de Segurança Pública não tem competência para total solução da demanda, pois os temporários que ainda estão amparados pelo termo de ajustamento de gestão exercem funções em Institutos que fazem parte da estrutura da Polícia Civil do Estado do Amazonas, o que justificaria o ingresso do Delegado-Geral como parte deste processo;

É o breve relato. Passo a decidir monocraticamente.

Realizando a acurada análise do caso em concreto, no que tange ao requerimento cautelar apresentado pelo Secretário da SSP, basicamente o que se pode depreender é que o mesmo requer a prorrogação dos efeitos do TAG n. 001/2018 – GCJP, por mais 12 meses ou até que ou até que encerre os procedimentos legais relacionados ao concurso público da Polícia Civil para o provimento de cargos da atividade meio e a consequente nomeação dos mesmos.

A concessão de medidas de urgência devem observar dois requisitos essenciais: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Observando as peculiaridades do caso concreto, é possível prever que eventual rescisão dos contratos dos 150 servidores temporários que estão à disposição do Departamento de Polícia Técnico-Científica, do Instituto de Identificação, do Instituto Médico-Legal e do Instituto de Criminalística poderá causar grave lesão ou danos de difícil reparação ao interesse público, visto que, sem tais recursos humanos, os referidos órgãos teriam suas atividades interrompidas, fato esse que não poderá ser tolerado em razão dos potenciais prejuízos que a rescisão poderá causar se efetivada.





Manaus, 23 de dezembro de 2022

Edição nº 2956 Pag.20

Ademais, os serviços públicos, em regra, não podem ser interrompidos sob risco de implicarem à coletividade graves prejuízos conforme se depreende do magistério de Diógenes Gasparini:

“Os serviços públicos não podem parar, porque não param os anseios da coletividade. Os desejos dos administrados são contínuos. Daí dizer que a atividade da Administração Pública é ininterrupta. Assim, **não se admite, por exemplo, a paralisação dos serviços de segurança pública**, de distribuição de justiça, de saúde, de transporte e de combate a incêndio. Por essa razão, não se concebia a greve em serviços dessa natureza e em outros considerados, por lei, como **imprescindíveis ao desenvolvimento e à segurança da comunidade**”.

Quanto ao *fumus boni iuris*, percebe-se, sobretudo das peças (fls. 309/349 e 559/561) que já se encontram presentes no âmbito dos autos do processo n. 11.193/2020, que a autoridade competente (Delegado-Geral de Polícia Civil) tem atuado diligentemente no sentido de promover, em obediência à norma inserida no art. 37, II, da CF/88, a realização de concurso público para a área-meio da referida corporação, com o intuito de substituir os temporários que ainda se encontram amparados pelo termo de ajustamento de gestão n. 001/2018-GCJP bem como preencher cargos que, apesar de não terem correlação com o referido TAG, são necessários para o bom desempenho das atividades afetas à Polícia Civil do Estado do Amazonas.

Ante o exposto, levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator **DECIDE** monocraticamente:

- 1. CONCEDER MEDIDA CAUTELAR NO SENTIDO DE DETERMINAR A PRORROGAÇÃO DOS EFEITOS DO TAG N. 001/2018 – GCJP, REALIZADO NO ÂMBITO DESTA CORTE DE CONTAS, A FIM DE QUE OS 150 (CENTO E CINQUENTA) SERVIDORES TEMPORÁRIOS LOTADOS NO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICO CIENTÍFICA, INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO, INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA E INSTITUTO MÉDICO-LEGAL possam ser mantidos em suas funções por mais 06 meses, prorrogáveis por mais 06 meses, desde que as autoridades interessadas apresentem provas que demonstrem o desenvolvimento do concurso público visando ao provimento de cargos da atividade-meio da Polícia Civil, com o fim de substituir, sobretudo, os servidores temporários**





Manaus, 23 de dezembro de 2022

Edição nº 2956 Pag.21

abrangidos pelo referido TAG, com fundamento no art. 1º, *caput*, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS À GTE- MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES**, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até **24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;
 - b) **Ciência da presente decisão ao CEL QOPM Anézio Brito de Paiva**, Secretário de Estado de Segurança Pública do Amazonas, em exercício, na qualidade de peticionante;
 - c) **Ciência da presente decisão ao Delegado-Geral de Polícia Civil, Sr. Ricardo Aparecido Leite**, a fim de que adote as providências necessárias para a conclusão do concurso público visando ao provimento de cargos que compõem o Departamento de Polícia Técnica Científica-DPTC, do Instituto de Identificação, do Instituto Médico-Legal e do Instituto de Criminalística, a fim de que os 150 servidores temporários abrangidos pelo TAG n. 001/2018-GCJP sejam gradativamente substituídos;
 - d) **Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados**, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS AO RELATOR DO FEITO**.





Manaus, 23 de dezembro de 2022

Edição nº 2956 Pag.22

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de dezembro de 2022.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO: 16.294/2022

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTADOS: INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO – IMPLURB, VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO, MARIA HOZANIRA MACHADO DE SOUZA GALVÃO, CARLOS ALBERTO VALENTE ARAUJO E MARCILEA SANTOS DA COSTA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO CONSÓRCIO PROPLAN, COMPOSTO PELAS EMPRESAS ORV ENGENHARIA LTDA E AGÊNCIA E-GERENCIAMENTO E PROJETOS EIRELI EM DESFAVOR DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – CML/PM E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO – IMPLURB, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA CONCORRÊNCIA POR TÉCNICA E PREÇO N. 006/2021 – CML/PMM

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar interposta pelo consórcio PROPLAN, inscrito no CNPJ n. 22.761.909/0001-03, formado pelas empresas ORV ENGENHARIA LTDA e AGÊNCIA E-GERENCIAMENTO E PROJETOS EIRELI, em desfavor da Comissão Municipal de Licitação –





Manaus, 23 de dezembro de 2022

Edição nº 2956 Pag.23

CML/PM e da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano – IMPLURB, em face de possíveis irregularidades na Concorrência do Tipo Técnica e Preço n. 006/2021 – CML/PMM.

Na primeira oportunidade que os autos ingressaram neste Gabinete, considerei as alegações trazidas pelo Consórcio Representante e, analisando os documentos que estavam ao meu alcance naquele momento, com intuito de resguardar qualquer possibilidade de dano irreparável, elaborei Decisão Monocrática pela Concessão da Medida Cautelar '*inaudita altera parte*', no sentido de determinar a imediata **Suspensão da Concorrência do Tipo Técnica e Preço n. 006/2021 – CML/PMM no exato status em que a mesma se encontrasse**, com fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM (fls. 191/197).

Ressalta-se que a sobredita medida foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº. 2937, do dia 30 de novembro de 2022, pg. 9/15 do DOE, fls. 686/692 dos autos.

Após a ciência de todos os interessados, o presente feito caminhava com a tramitação processual meritória referente à Representação com Medida Cautelar em tela, contudo, nesta oportunidade, chegou a este Gabinete documento apresentado pela empresa AGC Engenharia Ltda (fls. 708/714) e pelo próprio órgão demandante do procedimento licitatório (IMPLURB) – fls. 1961/1981 - pedindo a **REVOGAÇÃO DA PRESENTE MEDIDA CAUTELAR para que o procedimento licitatório em questão seja retomado e finalizado**, uma vez que restou comprovado que a pontuação atribuída a todos os licitantes estavam corretas, de acordo com o julgamento exarado no Parecer n. 101/2022 – DJCML/PM, momento em que o sobredito documento chegou a este Gabinete para análise.

De plano o que pude evidenciar é que, tanto a empresa AGC Engenharia Ltda quanto o Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB trouxeram informações deveras relevantes explicando e demonstrando o fato de que a avaliação da Proposta Técnica (ao contrário do alegado pela Representante) foi sim realizada de maneira correta e dentro dos ditames editalícios, motivo pelo qual pugna para que seja **revogada a Medida Cautelar** por mim anteriormente deferida.

Diante das considerações feitas pelos Representados, entendo que a adoção do objeto requerido no presente caso (suspensão da Concorrência do Tipo Técnica e Preço n. 006/2021 – CML/PMM no exato status em





Manaus, 23 de dezembro de 2022

Edição nº 2956 Pag.24

que a mesma se encontrava), com a devida urgência inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012, encontra-se **inviabilizado no presente momento tendo em vista os fundamentos apresentados pelos Representados.**

Contudo, devo dizer que havendo novas informações ou justificativas plausíveis por parte do Representante, a revogação da Medida Cautelar poderá ser revista com nova suspensão do procedimento licitatório.

Assim, considerando que no presente momento não há medida a ser adotada revestida pela urgência e celeridade inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012, entendo prudente que a **medida cautelar seja REVOGADA**, uma vez que não restam configurados os requisitos para sua concessão.

Ademais, considerando que esses fatos se encontram no âmbito do interesse público e que o objeto da presente contratação gera reflexos positivos para as áreas de infraestrutura e planejamento urbano e mobilidade urbana, totalmente relacionados ao interesse coletivo de toda a população, este Relator entende que **manter a mencionada decisão concedida em sede cautelar, no sentido de manter suspenso o procedimento licitatório em referência, poderá trazer prejuízos a toda a população, podendo, inclusive, ocasionar um prejuízo ainda maior para toda a sociedade que ficará prejudicada até ulterior decisão.**

Assim, entendo que adotar a medida de rever a cautelar anteriormente concedida também se justifica pelos fundamentos delineados nas linhas anteriores, motivo pelo qual este Relator **entende prudente a revogação da medida cautelar anteriormente deferida**, invocando o Instituto do *periculum in mora inverso*, que é utilizado quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, uma vez que poderá haver dano irreparável à toda a população do Município de Manaus.

Acerca deste Instituto, temos o ensinamento do Mestre Humberto Theodoro Júnior¹, que é taxativo ao expor que:

“(…) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode

¹ Processo Cautelar . Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77





ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal (...)"

(grifo nosso)

Assim, dentre os requisitos expressamente exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, encontra-se a possibilidade de reversão da medida, como condição inarredável, como ensina o doutrinador Humberto Theodoro Júnior², vejamos:

“O texto do dispositivo legal em questão prevê que a tutela antecipada, que poderá ser total ou parcial em relação ao pedido formulado na inicial, dependerá dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial; c) convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte; d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e) caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e f) possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa.”

(grifo nosso)

Diante dos fatos aqui apresentados, e, considerando que os argumentos invertem a perspectiva da possibilidade de risco para a Administração Pública e para toda a população do Município de Manaus, entendo como plenamente configurado os argumentos para reverter a concessão anteriormente deferida, revogando a liminar concedida, uma vez que a manutenção da Suspensão do procedimento licitatório em tela pode ocasionar danos à Administração Pública que fica impedida de promover áreas de infraestrutura e planejamento urbano e mobilidade urbana e gerar maiores benefícios para a Municipalidade.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM.

A mencionada Resolução traz, ainda, a possibilidade de Revisão da Medida Cautelar, como resposta a requerimento do interessado:

Resolução nº. 03/2012-TCE/AM

² Curso de Direito Processual Civil , Forense, 24ª edição, 1998, p. 370





Art. 1º. (...)

(...)

§5º. A medida cautelar poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou **em resposta a requerimento** da parte ou de algum interessado.

(grifos nossos)

Considerando a possibilidade de Revisão da Medida Cautelar concedida por este Relator, através de Decisão Monocrática, bem como, em decorrência das explicações prestadas, **entendo que a Medida Cautelar concedida deve ser revista**, pois, ao contrário do que foi anteriormente vislumbrado, ao analisar somente os argumentos da Representante, restou evidenciado que manter a suspensão do procedimento licitatório em tela prejudicará a população do Município de Manaus.

Ante o exposto, levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 42-B, §5º, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

- 1. A CASSAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', ANTERIORMENTE CONCEDIDA, REVOGANDO O ATO QUE DETERMINOU À SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA DO TIPO TÉCNICA E PREÇO N. 006/2021 – CML/PMM NO EXATO STATUS EM QUE A MESMA SE ENCONTRA**, permitindo que o procedimento licitatório em tela possa prosseguir, com fundamento no art. 1º, § 5º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;
- 2. DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- 3. REMETER OS AUTOS À GTE - MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES**, a fim de adotar as seguintes providências:





Manaus, 23 de dezembro de 2022

Edição nº 2956 Pag.27

- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até **24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão às EMPRESAS ORV ENGENHARIA LTDA E AGÊNCIA E-GERENCIAMENTO E PROJETOS EIRELI**, na qualidade de Representantes da presente demanda, bem como, **aos responsáveis pela CML/PMM e pelo IMPLURB**, na qualidade de Representados da presente demanda;
 - c) **Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados**, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas licitações – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,
 5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de dezembro de 2022.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





PROCESSO: 16543/2022

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: R.V ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

REPRESENTADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA E REITOR ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR INTERPOSTA PELA EMPRESA R.V. ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA EM DESFAVOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO AMAZONAS - UEA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DA FISCALIZAÇÃO E DESCONTINUIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 34/2018

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa R.V. Ímola Transportes e Logística Ltda, sociedade empresária limitada, portadora do CNPJ nº 05.366.444/0001-69, inscrição estadual nº 336.705.647.119 contra a Universidade Estadual do Amazonas-UEA, sob responsabilidade do Reitor André Luiz Nunes Zogahib, por atos ilegais praticados na condução da fiscalização e descontinuidade do Contrato Administrativo nº 34/2018.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho nº 1628/2022-GP, fls. 90/92, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Fundação Universidade do Estado do Amazonas, biênio 2022/2023.





Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Com efeito, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança n. 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM, estabelece os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências (...)*

Depreende-se dos dispositivos apresentados que o detentor do poder decisório, diante de pedido cautelar, deve examinar a plausibilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado nesta espécie de pleito deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária,





possa antever a verossimilhança do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.**

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Assim, compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante solicitou, *liminarmente*, a *suspensão* de qualquer dispensa de licitação ou qualquer procedimento para contratação emergencial do objeto do Contrato nº 34/2018 (serviço de gerenciamento das operações logísticas, compreendendo o planejamento, a organização, o transporte e os serviços técnicos de locação de equipamentos necessários para viabilizar a fluidez logística para as Unidades da Capital e Interior da UEA); bem como a *determinação* para que a UEA proceda a prorrogação do retro mencionado contrato ajustado com ela, empresa RV Ímola.

Na narrativa da exordial consta que, após recente alteração da gestão da UEA, a partir de agosto de 2022, os pagamentos referentes aos serviços prestados pela empresa ora Representante foram bloqueados, isto porque, embora haja o empenho no valor de R\$4.860.000,00 para liquidação deste contrato no ano de 2022, a UEA não efetuou os pagamentos, em razão de inovações na fiscalização do contrato, porquanto está exigindo documentos não previstos contratualmente, e suscitando a possibilidade de execução por valor unitário.

Assevera que os novos documentos exigidos pela Fundação foram devidamente apresentados, ocasião em que também esclareceu que o regime de execução dos serviços é por preço global, consoante estabelecido em contrato.

Entrementes, próximo ao encerramento da vigência do contrato (07/12/2022), a UEA questionou se a ora Representante tinha interesse em prorrogá-lo por 6 (seis) meses, tendo sido informada de que restava prejudicada a análise do interesse na prorrogação contratual, ante ao cenário de inadimplência da Contratante, momento em que a empresa solicitou regularização dos pagamentos.





Manaus, 23 de dezembro de 2022

Edição nº 2956 Pag.31

Alega que em nenhum momento a UEA manifestou-se sobre os pagamentos das faturas em atraso, apenas surpreendendo a Representante com a emissão de solicitação de apresentação de cronograma de desmobilização e entrega das chaves de acesso às instalações da Universidade.

Além disso, afirma que, em reunião realizada com a UEA, a ora Representante foi informada que a prestação de serviços seria continuada pela empresa OM BOAT LOGÍSTICA LTDA, o que, ante a falta de divulgação de regular processo de licitação, acredita ter decorrido de contratação direta da referida empresa.

Em linhas gerais, a Representante aponta as seguintes irregularidades:

1. Indevida exigência de documentação para pagamento não prevista em contrato, qual seja: carteira de trabalho dos colaboradores da contratada, folhas de ponto/pagamento, comprovantes de utilização de equipamento, comprovantes de compras de materiais, entre outros. O contrato exige apenas a comprovação de recolhimento dos encargos previdenciários;
2. Irregular inovação sobre a possibilidade de pagamento unitário, contrariando a expressa determinação contratual de pagamento por valor global;
3. Ilegal retenção de pagamento, uma vez que mesmo em caso de ausência de documentação relativa aos encargos previdenciários, o STJ expressamente excluiu a possibilidade de retenção de pagamento pelo Poder Público;
4. Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos pela Administração;
5. Emergência fabricada para realização de dispensa de licitação, em evidente intenção da UEA de direcionar a contratação direta.

Em análise sumária, após detida leitura de toda a narrativa da Representante, bem como da documentação comprobatória juntada às fls. 11/89, entendo que se destacam as supostas irregularidades concernentes à retenção no pagamento de serviços prestados (item 3 supra); descumprimento de ordem cronológica de pagamentos (item 4 retro) e a possível emergência fabricada visando a realização de dispensa de licitação (item 5 acima).





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de dezembro de 2022

Edição nº 2956 Pag.32

Quanto à suposta ilegalidade na retenção de pagamentos de serviços já prestados pela empresa R.V. Ímola Transportes e Logística Ltda, conforme relação de pagamentos extraída do site da SEFAZ e juntada pela Representante às fls. 76, no ano de 2022, houve pagamentos pelos seus serviços prestados somente até a data de 24/02/2022, na monta de R\$2.877.525,00 (dois milhões, oitocentos e setenta e sete, quinhentos e vinte e cinco reais), conforme captura de tela abaixo colacionada:



Órgão: 011304-UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
Período: 2022

CREDOR: 05366444000169 - RV CONSULT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA						
DATA EMISSÃO	OB	NL	NE	FR	CLASSIFICAÇÃO	VALOR
20220224	2022OB002086	2022NL000021	2021NE000190	01160000	33903979	170.100,00
20220224	2022OB002086	2022NL000021	2021NE000190	01160000	33903979	192.375,00
20220329	2022OB005247	2022NL000084	2022NE000030	01160000	33903979	192.375,00
20220329	2022OB005247	2022NL000084	2022NE000030	01160000	33903979	170.100,00
20220329	2022OB005420	2022NL000084	2022NE000030	01160000	33903979	170.100,00
20220329	2022OB005422	2022NL000084	2022NE000030	01160000	33903979	192.375,00
20220413	2022OB007232	2022NL000098	2022NE000030	01160000	33903979	170.100,00
20220413	2022OB007243	2022NL000098	2022NE000030	01160000	33903979	192.375,00
20220513	2022OB009889	2022NL000130	2022NE000030	01160000	33903979	192.375,00
20220513	2022OB009889	2022NL000130	2022NE000030	01160000	33903979	170.100,00
20220614	2022OB012632	2022NL000178	2022NE000030	01160000	33903979	170.100,00
20220614	2022OB012632	2022NL000179	2022NE000030	01160000	33903979	192.375,00
20220715	2022OB015656	2022NL000227	2022NE000030	01160000	33903979	170.100,00
20220715	2022OB015657	2022NL000227	2022NE000030	01160000	33903979	170.100,00
20221020	2022OB025213	2022NL000403	2022NE000030	01160000	33903979	170.100,00
20221020	2022OB025213	2022NL000403	2022NE000030	01160000	33903979	192.375,00
TOTAL CREDOR:						2.877.525,00
TOTAL:						2.877.525,00

Lado outro, a totalidade de serviços prestados pela empresa perfazia a quantia de R\$4.860.000,00 (quatro milhões, oitocentos e sessenta mil reais), que deveriam ser pagos ao longo dos meses de março à dezembro de



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de dezembro de 2022

Edição nº 2956 Pag.33

2022, conforme Nota de Empenho juntada às fls. 75, vide *print* abaixo:

Unidade Gestora 011304 - UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS	Número Documento 2022NE0000307	Data Emissão 11/03/2022	
Gestão 00003 - FUNDACAO	Processo 011304.002123/2021	NE Original	
Credor 05366444000169 - RV CONSULT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	Licitação 8 - Pregão Eletrônico	Referência Art. 2º, § 1º, Lei 10.520/02	
Evento 400091 - Empenho de Despesa	Modalidade 2 - Estimativo	Valor 4.860.000,00	
Unidade Orçamentária 11304	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS		
Programa Trabalho 12.122.0001.2001.0001	Administração da Unidade		
Fonte Recurso 01160000	Contribuição para o Desenvolvimento do Ensino Superior		
Natureza Despesa 33903979	Servicos De Apoio Administrativo, Tecnico E Operacional		
Município 9999 - Estado	Origem do Material		
Convênio	Tipo de Empenho 9 - Despesa Normal		
Cronograma de Desembolso			
Janeiro 0,00	Fevereiro 0,00	Março 1.215.000,00	Abril 405.000,00
Mai 405.000,00	Junho 405.000,00	Julho 405.000,00	Agosto 405.000,00
Setembro 405.000,00	Outubro 405.000,00	Novembro 405.000,00	Dezembro 405.000,00

Corroborar o argumento da Representante de que os serviços foram devidamente executados e de forma satisfatória, o fato de que a UEA enviou para a RV Ímola uma solicitação de anuência para prorrogação da vigência do Contrato nº 34/2018, datada de 16 de novembro de 2022, como se verifica às fls. 80, o que não faria sentido se a prestação do serviço não houvesse atendido às prescrições contratuais.

Nisto se observam fortes indícios de que, deveras, houve retenção no pagamento de serviços já prestados pela ora Representante, do que pode decorrer prejuízo ao erário ante a possível incidência de juros e multas contratuais.

Ademais, considerando que o contrato anteriormente firmado com a ora Representante não foi prorrogado, para além da informação que a Representante alega ter recebido de que os serviços seriam prestados por outra empresa, é consectário lógico que os serviços estão sendo executados por outro prestador, no entanto, conforme consulta no Portal da Transparência do Estado Amazonas, não identifiquei qualquer procedimento licitatório visando a contratação do serviço de gerenciamento das operações logísticas, compreendendo o planejamento, a organização, o transporte e os serviços técnicos de locação de equipamentos, para as Unidades da Capital e Interior da UEA, o que se afigura como forte indício de que o serviço esteja atualmente sendo executado, sem o devido procedimento para a escolha e desprovido de cobertura contratual.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Dito de outro modo, embora mereça verificação mais aprofundada, não necessariamente se está diante de uma dispensa de licitação fundada em emergência fabricada como alegado pela Representante (item 5 supra), todavia, não se pode olvidar que os apontamentos da peça vestibular, somados à ausência de publicação de procedimento licitatório para suprir o necessário fornecimento do serviço que era objeto do extinto Contrato nº 34/2018, descortinam um cenário de que os serviços estão sendo prestados à margem de um procedimento adequado para a escolha do prestador de serviço e para a assinatura de novo contrato, o que não pode ser negligenciado por esta Corte de Contas, que precisa atuar para frear a execução de serviços promovidos sem o respeito aos procedimentos impostos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Seguindo à análise das alegações iniciais, uma vez que a ora Representante não foi paga pela totalidade dos serviços prestados, no mínimo, desde agosto de 2022 (a despeito de só ter sido possível aferir no sistema da SEFAZ um último pagamento realizado em fevereiro deste exercício), há razoável indício de descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, com preterição dos débitos devidos à ora Representante.

Não restam dúvidas quanto à necessidade de respeito à ordem cronológica de pagamento para cada contratado. Tal fato constitui direito subjetivo de cada credor, bastando observar o disposto no art. 4º da Lei nº 8.666/93, que atribui a todos os que participam da licitação o “*direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei*”.

Tal regra se consolida no teor do artigo 5º da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que assim dispõe:

Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso)

Portanto, apenas pela leitura desse dispositivo, resta evidente que a intenção do legislador era coibir que a Administração, na aplicação do art. 5º da Lei nº 8.666/93, utilizasse mecanismos destinados a frustrar o direito à previsibilidade no pagamento que está subjacente à noção de observância da ordem cronológica de exigibilidades,





evitando-se, assim, perseguições políticas a fornecedores estatais contratados em gestões anteriores por meio da procrastinação dos correspondentes adimplementos.

Tal preceito normativo possui tanta relevância (diante da inadimplência e do elevado atraso nos pagamentos do Poder Público) que, para evitar essa prática, a inversão da ordem de pagamentos é tipificada como crime pelo Decreto-Lei nº 2848/1940, e, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos considerou em seu art. 178, a tipificação penal pelo seu descumprimento, *in verbis*:

Art. 178. O Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B:

(...)

*Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, **pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:***

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (grifo nosso)

Assim, ao realizar uma interpretação sistemática de todos os dispositivos legais acima transcritos, é irrefragável a intenção do legislador em zelar pela observância dos pagamentos das dívidas públicas em sua estrita ordem cronológica de exigibilidade, salvaguardando, inclusive, os princípios da isonomia, da impessoalidade, da segurança jurídica, da economicidade e da moralidade, evitando a concessão indevida de tratamento diferenciado e assegurando o recebimento dos créditos daqueles que efetivamente forneceram produtos e/ou prestaram serviços à Administração.

Cabe frisar que a atuação dos Tribunais de Contas não visa a satisfação individual de cada credor, mas a fiscalização dos Gestores e os Ordenadores de Despesas, quanto ao dever de atuarem em consonância com os preceitos legais.





Desta forma, entendo que os Tribunais de Contas podem atuar como relevantes instrumentos de fiscalização quando do cumprimento da ordem nos pagamentos feitos pela Administração Pública, de maneira a coibir qualquer atuação em desconformidade com a Lei.

Salutar consignar que a atuação dos Tribunais de Contas nas questões que envolvem o cumprimento estrito da ordem de cronológica de pagamento tem sido, inclusive, objeto de discussão no âmbito da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), que instituiu diretrizes de controle à obediência do disposto no artigo 5º da Lei 8.666/93, por meio da Resolução nº 08/2014³.

No entanto, vale ressaltar que a questão que deve ser objeto de acurada atenção por parte do controle externo é tão somente o estrito cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, não podendo esta Corte de Contas manifestar-se sobre a satisfação do direito individual a ele inerente, vez que esta foge a competência desta Corte de Contas.

Desta feita, constato que o pleito preenche o requisito de plausibilidade do direito invocado, e quanto ao *periculum in mora*, neste caso específico, vislumbro estar alicerçado, eminentemente, no fundado receio de grave lesão ao interesse público.

Isto porque, a execução de serviços sem o devido procedimento licitatório e sem cobertura contratual, fere os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, além de afrontar a vedação à realização de despesa sem prévio empenho, disposta no art. 60 da Lei nº 4320/64.

Ainda, o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, prescrita no art. 5º da Lei nº 8666/93, configura violação ao princípio da impessoalidade.

Ressalte-se que o interesse público resta prejudicado quando o gestor atua em ofensa ao princípio da impessoalidade, tendo em vista que a Administração Pública deve ser voltada ao atendimento dos interesses da coletividade, agindo de forma imparcial, buscando o benefício de todos, sem discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa.

³ Vide https://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2014/08/ResolucaoAtricon_08-2014_Art.5L.8.666-93.pdf





Manaus, 23 de dezembro de 2022

Edição nº 2956 Pag.37

Cabe pontuar que, em relação às demais alegações da Representante, conquanto as matérias acima mencionadas por si sós sejam causa suficiente para a concessão da medida liminar, entendo que os argumentos quanto à *indevida exigência de documentação para pagamento não prevista em contrato (item 1 supra)* e a *irregular inovação sobre a possibilidade de pagamento unitário, contrariando a expressa determinação contratual de pagamento por valor global (item 2 retro)* suscitam dúvidas que merecem ser melhor esclarecidas por meio da instrução processual, sem embargo da devida medida cautelar a ser deferida visando salvaguardar o interesse público.

Diante de todo o cenário ora demonstrado, a conduta mais prudente a ser adotada é, com supedâneo no art. 1º, “*caput*” e §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e incisos I e II, da Lei nº 2423/1996, determinar, cautelarmente, que a Fundação Universidade do Estado do Amazonas cumpra, com estrita observância, à ordem cronológica de pagamentos, bem como suspenda qualquer procedimento administrativo para contratação emergencial de serviço de gerenciamento das operações logísticas, compreendendo o planejamento, a organização, o transporte e os serviços técnicos de locação de equipamentos necessários para viabilizar a fluidez logística para as Unidades da Capital e Interior da UEA, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da Representação em destaque.

Ademais, em atenção ao disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e no art. 42-B, §3º, da Lei nº 2423/1996, deve ser concedido prazo ao Sr. André Luiz Nunes Zogahib, Reitor da UEA, para que tenha ciência da situação que ora se discute e apresente defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) **CONCEDO** a medida cautelar, *inaudita altera pars*, para, alicerçado no art. 1º, “*caput*” e §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e incisos I e II, da Lei nº 2423/1996, determinar ao Sr. **André Luiz Nunes Zogahib**, Reitor da





Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, que **cumpra**, com estrita observância, à ordem cronológica de pagamentos, procedendo as imediatas liquidação e pagamento em favor da Representante das parcelas porventura pendentes destas etapas da realização da despesa, e **suspenda** qualquer procedimento administrativo para contratação emergencial de serviço de gerenciamento das operações logísticas, compreendendo o planejamento, a organização, o transporte e os serviços técnicos de locação de equipamentos necessários para viabilizar a fluidez logística para as Unidades da Capital e Interior da UEA, inclusive **sendo-lhe vedada a prática de quaisquer novos atos inerentes ou com relação imediata** com o caso examinado, ainda que indiretamente;

2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE - Medidas Processuais Urgentes**, para que:

a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;

b) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à Representante;

c) **Notifique** ao Sr. **André Luiz Nunes Zogahib**, Reitor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento desta decisão monocrática, e apresente justificativas e documentos referentes aos temas agitados no bojo da exordial da presente Representação;

3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas





Manaus, 23 de dezembro de 2022

Edição nº 2956 Pag.39

pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,

4) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Dezembro de 2022.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 39/2022 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADA a empresa LHM Construções Ltda**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas nos itens 1.10 e 1.10.1 do item 4, item 4.1, 4.2, 4.3 e 5.7.2 do Laudo Técnico Conclusivo nº 30/2022-DICOP (Notificação Nº 251/2022-DICOP), reunidos no **Processo TCE Nº 12.217/2017**, que trata da **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO Nº. 54/2012, FIRMADO ENTRE A SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA/AM**, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2022.

RONALDO ALMEIDA DE LIMA
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS PÚBLICAS

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de dezembro de 2022

Edição nº 2956 Pag.40



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de dezembro de 2022

Edição nº 2956 Pag.41



Diretora de Controle Externo Ambiental

Anete Jeane Marques Ferreira

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Edirley Rodrigues de Oliveira

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Thiago Correa Bezerra

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Recursos Humanos

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Camila Bandeira de Oliveira David

Diretora de Administração Interna

Lourenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

